



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.935 - SC (2018/0341787-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VICTOR MARTINS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE ILEGAL DE MUNIÇÃO DE USO RESTRITO. RESISTÊNCIA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS LEGAIS.

1. A decisão monocrática que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial não violou o princípio da colegialidade, na medida em que art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil combinado com o artigo 34, inciso XVIII, letra "a", do RISTJ autorizam ao Relator negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou quando a decisão recorrida contrariar a jurisprudência desta Corte Superior, justamente o que se verificou no presente caso.

2. O cabimento de agravo regimental contra a decisão singular afasta a alegação de afronta ao referido postulado, visto que a matéria, desde que suscitada, pode ser remetida à apreciação da Turma.

PLEITO ABSOLUTÓRIO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. Concluindo as instâncias de origem, de forma fundamentada, acerca da comprovada autoria e materialidade delitiva assestadas ao agravante, considerando o flagrante na posse de droga, arma e munições, tendo o réu oferecido resistência à sua abordagem pelos policiais, inviável a desconstituição do raciocínio com vistas à absolvição das condutas impugnadas, pois seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que incidiria no óbice da Súmula n. 7/STJ.

2. O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo. Precedentes.

DOSIMETRIA. PRETENDIDA APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE REDUÇÃO PREVISTA NO ARTIGO 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/06. AÇÃO PENAL EM TRÂMITE. CIRCUNSTÂNCIAS DO FLAGRANTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS EM LEI. AGRADO IMPROVIDO.

1. O § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06 dispõe que para o crime de tráfico de entorpecentes e suas figuras equiparadas as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, possua bons antecedentes, não se dedique



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

às atividades criminosas e não integre organização criminosa.

2. Na hipótese, a benesse foi afastada pelas instâncias de origem com base na existência de ação penal em andamento pela prática do crime de tráfico de drogas e as circunstâncias concretas do crime, a demonstrar a dedicação a atividades criminosas, o que obsta a aplicação da causa de especial diminuição de pena pretendida.

3. Nos termos do artigo 159, inciso IV, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não se admite sustentação oral no julgamento do agravo regimental, razão pela qual se afigura improcedente o pleito de intimação da defesa para a respectiva sessão. Precedentes.

4. Agravo improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.935 - SC (2018/0341787-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : VICTOR MARTINS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por VICTOR MARTINS DA SILVA SANTOS contra decisão desta relatoria, que conheceu do agravo e não conheceu do recurso especial defensivo.

Sustenta o agravante que o julgamento monocrático da insurgência afrontaria o princípio da colegialidade, pois apoiado em jurisprudência que não seria pacífica.

Aduz que as provas dos autos seriam insuficientes para sustentar o édito condenatório, não tendo a palavra dos policiais a credibilidade necessária.

Alega que preencheria os requisitos necessários para a aplicação da causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, razão pela qual deveria ser aplicada.

Requer, preliminarmente, a intimação prévia do julgamento do presente reclamo para sustentar oralmente e o conhecimento e provimento da insurgência, para que seja absolvido ou que tenha sua pena reduzida.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.421.935 - SC (2018/0341787-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Atendidos os requisitos de admissibilidade do agravo regimental, passa-se à análise do mérito da insurgência.

Preliminarmente deve ser destacado que a decisão monocrática que conheceu do agravo **e não conheceu do recurso especial defensivo**, nos termos do art. 932, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, combinado com o art. 34, inciso XVIII, letra "a" do RISTJ, não violou o princípio da colegialidade, porquanto os dispositivos legais indicados autorizam ao Relator negar seguimento ao recurso quando manifestamente inadmissível, prejudicado ou não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, justamente **o que se verificou no presente caso**.

A propósito:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE COMANDO NORMATIVO. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO PARADIGMA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA.

I - O Novo Código de Processo Civil e o Regimento Interno desta Corte (art. 932, inciso III, do CPC/2015 e arts. 34, inciso VII, e 255, § 4.º, inciso I, ambos do RISTJ) permitem ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível, prejudicado, ou que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não importando essa decisão em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade.

[...]

Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1451334/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 23/11/2017, DJe 01/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932 DO CPC C/C OS ARTS. 34 E 210 DO RISTJ. PEDIDO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL E/OU IMPROCEDENTE. TRANSPORTE DE PRODUTO OU SUBSTÂNCIA PERIGOSA. ART. 56 DA LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS. NORMA PENAL EM BRANCO. RESOLUÇÃO DA ANTT N. 420/2004. NORMA DE INTEGRAÇÃO. VÍCIO FORMAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência aos art. 932 do Código de Processo Civil e arts. 34, XVIII e XX, ambos do Regimento Interno desta Corte Superior, que franqueiam ao relator a possibilidade de não conhecer recurso, pedido e habeas corpus, quando manifestamente inadmissível ou improcedente.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 323.533/ES, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 02/10/2017)

Não obstante, é certo que o cabimento de agravo regimental contra o *decisum* afasta qualquer alegação de violação ao princípio da colegialidade e de cerceamento de defesa, a despeito da impossibilidade de realização de sustentação oral, já que a matéria pode, desde que suscitada, ser remetida à apreciação da Turma, onde a parte poderá acompanhar o julgamento colegiado, inclusive valendo-se de prévia distribuição de memoriais.

Nessa linha:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. OFENSA À COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. NULIDADE. INVERSÃO DA ORDEM DO INTERROGATÓRIO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não há falar em ofensa ao princípio da colegialidade quando a decisão monocrática é proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil, aos arts. 34 e 225 do Regimento Interno desta Corte Superior, e ao enunciado contido na Súmula n. 568 do STJ (AgRg no AREsp 833.534/AC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2016, DJe 02/02/2017).

2. Não analisada matéria pelo Tribunal a quo, carece o recurso especial do indispensável requisito do prequestionamento, nos termos da Súmula 282/STF.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1575569/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe 10/04/2019)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTA DO ART. 265 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL - CPP. IMPOSIÇÃO. ABANDONO DO PROCESSO CONFIGURADO. RAZÕES DO APELO. NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO. RECONHECIDA. AGRAVO REGIMENTAL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESPROVIDO.

1. Impende consignar que os arts. 932 do Código de Processo Civil - CPC c/c o 3º do Código de Processo Penal - CPP e 34, XI e XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça - RISTJ, permitem ao relator negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante nos Tribunais superiores, não importando em cerceamento de defesa ou violação ao princípio da colegialidade (RHC 59.075/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe de 1/4/2016).

2. [...]

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RMS 59.163/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2019, DJe 29/03/2019)

Quanto ao mérito, consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 8 anos de reclusão e dois meses de detenção, em regime inicial fechado, e pagamento de 510 dias-multa, pela prática dos crimes tipificados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/06; art. 16, *caput*, da Lei n. 10.826/03 e art. 329, *caput*, na forma do art. 69, ambos do Código Penal, porque, nos termos da incoativa:

"No dia 17 de dezembro de 2017, por volta das 18:30hr, policiais militares dirigiram-se até a região do 'Morro do Mocotó', região central de Florianópolis, onde realizaram rondas até que, ao adentrarem na Servidão Siqueira, bairro José Mendes, nesta Capital, os agentes públicos avistaram o denunciado Victor Martins da Silva Santos, portando, em uma das mãos, uma pistola, calibre .45, marca Taurus, número NDS82187, além de 11 (onze) munições, calibre .45, de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar (Auto de Exibição e Apreensão fl. 4).

Na seqüência realizaram uma abordagem no denunciado Victor Martins da Silva Santos, sendo observado que o mesmo trazia consigo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, com intuito de comercializar e fornecer a terceiros, 1 (um) torrão de maconha, com massa líquida de 149,1g (cento e quarenta e nove gramas e um decigrama) - consoante Laudo de Constatação de fl. 15 e Auto de Exibição e Apreensão de fl.4.

Foi também apreendido um rádio comunicador, utilizado no tráfico de drogas.

Na mesma data e local, na mesma dinâmica dos fatos, o denunciado Victor Martins da Silva Santos, opôs-se à execução de ato legal, mediante violência e ameaça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentando evadir-se do local, mesmo após ser contido, desferindo chutes e pontapés contra os policiais militares." (e-STJ fls. 42/45)

Inconformada, a defesa interpôs recurso de apelação perante a Corte de origem, a qual negou provimento ao reclamo, mantendo inalterado o édito condenatório.

Contra a decisão foi apresentado o recurso especial, com fulcro na alínea "a", do inciso III, do art. 105 da Constituição Federal, o qual não foi admitido na origem, com fundamento nas Súmulas n. 7/STJ e 83/STJ.

Aviado o respectivo agravo, a defesa alegou que os óbices indicados na decisão agravada não incidiriam.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo improvimento da insurgência.

Por decisão desta relatoria, o agravo foi conhecido para não conhecer do recurso especial defensivo.

Daí o presente regimental, que, contudo, não merece trânsito.

No que se refere ao pleito absolutório pelos crimes imputados, colhe-se do voto-condutor os seguintes excertos:

"1- Do tráfico ilícito de entorpecentes (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput):

A materialidade encontra-se estampada no boletim de ocorrência (p. 2/3), no auto de exibição e apreensão (p. 4), no laudo de constatação (p. 14/15), bem como no laudo pericial (p. 66/67), por meio do qual comprovou-se a natureza do entorpecente apreendido com o réu, qual seja, maconha, em uma porção com massa líquida de 149,1 g (cento e quarenta e nove gramas e um decigrama).

[...]

Analizando os depoimentos acima colacionados, em conjunto com as circunstâncias do fato, conclui-se que a manutenção da condenação é medida que se impõe. Isso porque, os policiais foram firmes e unânimes ao confirmarem que abordaram o réu em um ponto estratégico no morro, em posse de uma arma de fogo, um rádio comunicador e uma porção considerável de maconha, não sendo plausível a versão sustentada pelo acusado no sentido de que o entorpecente, bem como a pistola e o rádio, estivessem em outro local no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

momento da abordagem.

A pequena contradição apontada pela defesa em relação aos depoimentos dos milicianos, mais especificamente, se a droga foi encontrada dentro do bolso do acusado ou no chão, próximo a este, após ser rendido, relaciona-se a detalhe periférico, não sendo suficiente para descredibilizar seus dizeres.

A negativa do acusado, por sua vez, não encontra qualquer respaldo nas provas coligidas, insuficiente, portanto, a fragilizar os depoimentos dos agentes estatais prestados em ambas as etapas da persecução criminal.

A testemunha arrolada pela defesa, que afirmou estar próxima à abordagem dos policiais e que conseguiu visualizar bem a situação, nada disse acerca da alegação de que os fardados apareceram com a droga, a arma e o rádio comunicador com o intuito de criminalizar o acusado. Não citou no depoimento, também, qualquer agressão dos policiais ao apelante no momento da prisão, ao passo em que este, em todos os depoimentos prestados (delegacia, audiência de custódia e audiência de instrução e julgamento) alegou, com veemência, ter sido bastante agredido durante a abordagem.

[...]

Desse modo, diante das circunstâncias supratranscritas, dos depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu, bem como das contradições existentes entre a versão sustentada pelo apelante e aquela trazida aos autos pela testemunha de defesa, inviável a absolvição do acusado, restando claramente delineados nos autos a autoria e a materialidade do crime previsto no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06.

2- Do porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Lei n. 10.826/03, art. 16):

A materialidade encontra-se estampada no boletim de ocorrência (p. 2/3), no auto de exibição e apreensão (p. 4) e no laudo pericial de exame em arma e munição (p. 73/76).

Quanto à autoria, conforme as provas acima delineadas, os policiais militares foram unânimes no sentido de que o réu, ao ser abordado, portava uma pistola de calibre 45, com as respectivas munições.

Desse modo, perfeitamente subsumida a conduta do réu ao tipo previsto no art. 16 da Lei n. 10.826/03, porquanto a arma apreendida está dentre aquelas de uso restrito (artigo 16, III, do Decreto n. 3.665/2000).

Portanto, mantém-se a condenação, nos exatos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da sentença.

3- Da resistência (CP, art. 329):

A materialidade e a autoria serão analisadas em conjunto. Os agentes públicos foram uníssonos ao narrarem que o acusado, após imobilizado, começou a incitar os moradores da comunidade contra a prisão realizada, tentando agredir os policiais que, por sua vez, tiveram que utilizar da força para o algemar e o colocar dentro da viatura para condução à delegacia.

Assim, não há se falar em ausência de provas acerca da resistência, tampouco em ilicitude na prisão em flagrante realizada pelos agentes públicos, conforme acima analisado (fls. 264-271 e-STJ)".

Da análise dos autos verifica-se que, de fato, as conclusões apresentadas pelo Tribunal estadual no sentido de que o agravante praticou as condutas imputadas na sentença condenatória encontram-se em harmonia com o contexto probatório produzido, de forma que legítima a condenação pela prática dos crimes de tráfico de drogas, porte de arma e resistência.

Asseverou o colegiado de origem que os depoimentos dos policiais e demais testemunhas, inclusive de defesa, comprovam que o réu estava na posse de entorpecente, de arma de fogo e respectivas munições, tendo oferecido resistência à abordagem dos agentes, incitando os presentes à se insurgirem em seu favor, circunstâncias que legitimam as conclusões apresentadas no acórdão recorrido.

Note-se que é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual "*cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar a existência de provas suficientes a embasar a condenação, a absolvição e a desclassificação, porquanto é vedado na via eleita o reexame de fatos e provas.*" (AgRg nos EDcl no AREsp 641.071/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 13/04/2015).

Deve ser ressaltado que esta Corte Superior possui entendimento remansoso no sentido de que o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborada em juízo, circunstância que reforça a legalidade do acórdão recorrido.

Nesse sentido:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA USUÁRIO (ART. 28, LAD). DESCABIMENTO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. DOSIMETRIA. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MEDIDA NÃO RECOMENDÁVEL (ART. 44, INC. III, CP). WRTI NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.

II - Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso.

III - Afastar a condenação ou mesmo desclassificar a conduta, em razão do depoimento dos agentes, demandaria o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir a conclusão feita pelas instâncias ordinárias, soberano na análise dos fatos, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória.

[...]

Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar anteriormente concedida (fls. 73-75), fixar o regime semiaberto para o início de cumprimento da pena, mantidos os demais termos da condenação.

(HC 449.657/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO EM SEGUNDO GRAU. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS COLHIDOS EM JUÍZO. CONSONÂNCIA COM AS DEMAIS PROVAS. VALIDADE. ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTO CONCRETO. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE DESPROPORÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. CONCLUSÃO DE DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. QUANTIDADE DE DROGA. VALORAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS. BIS IN IDEM NÃO CONFIGURADO. REGIME



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS. ORDEM DENEGADA.

1. Inexiste óbice no fato de estar a condenação embasada no depoimento dos policiais responsáveis pelo flagrante do corréu, mormente quando colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de prova. Precedente.

2. Concluindo a instância ordinária, soberana na análise das circunstâncias fáticas da causa, que a acusada praticou tráfico de drogas, porquanto foi vista entregando a sacola com maconha e cocaína ao corréu preso em flagrante, o alcance de entendimento diverso implica no revolvimento do contexto fático-probatório, inviável em sede de habeas corpus.

[...]

6. Ordem denegada.

(HC 418.529/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 27/04/2018)

E, desconstituir a conclusão quanto à caracterização dos delitos praticados, objetivando a absolvição, exigiria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.

A respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. QUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA (ART. 33, § 4º, DA LEI DE TÓXICOS). IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO PELO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para que fosse possível a análise da pretensão recursal, segundo a qual não haveria prova suficiente para embasar a condenação do agravante, no caso, seria imprescindível o reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, o que é defeso em âmbito de recurso especial, em virtude do disposto na Súmula n. 7 desta Corte. Precedente.

2. Nos termos da jurisprudência firmada neste Tribunal Superior, a natureza e a quantidade da droga apreendida constituem fundamentos idôneos para justificar a exasperação da pena-base.

3. "Não se aplica a causa especial de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei n.º 11.343/2006 ao réu também condenado pelo crime de associação para o tráfico de drogas, tipificado no artigo 35 da mesma lei" (HC n. 342.317/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 2/2/2016).

4. Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no AREsp 1327778/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. LAUDO PRELIMINAR DOTADO DE JUÍZO DE CERTEZA DO DEFINITIVO. VALIDADE. VÍNCULO ESTÁVEL E PERMANENTE CONSTATADO. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7 DO STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA AO TRÁFICO. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI DE DROGAS. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

3. A pretensão de absolvição pelo delito de associação para o tráfico, por ausência de comprovação do vínculo subjetivo entre os agentes, demanda, necessariamente, o revolvimento do conteúdo fático probatório dos autos, providência inviável em recurso especial (Súm. 7/STJ).

4. A condenação por associação para o tráfico de drogas obsta a aplicação do redutor previsto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, uma vez que demanda a existência de animus associativo estável e permanente entre os agentes no cometimento do delito, evidenciando, assim, a dedicação do recorrente em atividade criminosa.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1367220/SC, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019)

Quanto à pretendida aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, o colegiado a *quo* manteve o afastamento da benesse operado pelo Juiz de origem, assim se manifestando sobre o ponto:

"[...] em que pese o acusado ser tecnicamente primário e possuir bons antecedentes, há indícios veementes de que o acusado dedica-se a atividades criminosas.

A certidão de antecedentes criminais de p. 25/27 demonstra que o acusado possui contra si outra ação penal em andamento, na qual se apura o crime de tráfico de drogas no mesmo local onde realizada a prisão em flagrante nestes autos, inclusive com sentença condenatória proferida, e que, embora não transitada em julgado (consulta ao SAJ), serve para caracterizar a dedicação do acusado a atividades criminosas desta natureza (ação penal n. 0043755-40.2015.8.24.0023).

Ademais, a quantidade da droga apreendida em poder do apelante (150 gramas de maconha), junto com a arma e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

rádio comunicador, evidenciam, em conjunto com os demais elementos probatórios - mormente as palavras prestadas pelos policiais militares em juízo e as fotografias postadas em redes sociais (p. 117/122) - , que este fazia do negócio de estupefacientes meio de subsistência, ou seja, que não se trata de traficante de "primeira viagem"

Por essas razões, comprovado que o réu dedicava seu tempo e esforços à consecução de atividade criminosa, adotando-a como um lucrativo meio de vida, não restam preenchidos os requisitos legais previstos no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas, irretocável, portando, o decisum vergastado no ponto". (fls. 272-273 e-STJ).

Da análise dos autos, verifica-se que as instâncias de origem justificaram o afastamento da benesse em razão da existência de outra ação penal em andamento pelo crime de tráfico de drogas; e as demais circunstâncias do flagrante, que evidenciaram a dedicação do agravante a prática das atividades ilícitas.

Neste viés, verifica-se que o entendimento do acórdão impugnado alinha-se à jurisprudência deste Superior Tribunal, no sentido de que *"é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da convicção de que o Réu se dedica à atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06"* (REsp 1431091/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/12/2016, DJe 01/02/2017).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. EXISTÊNCIA DE PROCESSOS CRIMINAIS EM CURSO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DA MINORANTE IN CASU. GRANDE QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL QUE JUSTIFICA A IMPOSIÇÃO DO REGIME PRISIONAL MAIS SEVERO E A IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DE PENA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A existência de inquéritos policiais ou de ações penais em andamento não possui o condão de exasperar a reprimenda-base, consoante o enunciado na Súmula n. 444 deste Superior Tribunal. Contudo, esta Corte firmou entendimento de que a existência de outros processos criminais contra o acusado, ainda que sem condenação transitada em julgado, afasta a incidência da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas. Precedentes.

2. "A decisão agravada deve ser mantida por seus próprios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentos, porquanto, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a natureza, a variedade e a quantidade da substância entorpecente constituem fundamento idôneo para justificar a imposição do regime mais severo e para o indeferimento da substituição das penas. Precedentes" (AgRg no HC n. 340.902/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 9/3/2017, DJe 16/3/2017).

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1678417/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/04/2018, DJe 30/04/2018)

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA. ANÁLISE NEGATIVA DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, QUANTIDADE DROGA, CULPABILIDADE E MAUS ANTECEDENTES. POSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE JURIDICAMENTE VINCULADA. CASO CONCRETO E MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA. MINORANTE DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/06 AFASTADA COM BASE EM AÇÕES PENAIS EM CURSO. CABIMENTO. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO POR FATO ANTERIOR COM TRÂNSITO JULGADO POSTERIOR AO DELITO EM ANÁLISE. MAUS ANTECEDENTES CONFIGURADOS. PRECEDENTES. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

III - Tendo a dosimetria operado-se dentro do critério da discricionariedade juridicamente vinculada, considerando o caso concreto e a maior reprovabilidade da conduta praticada pelos pacientes, não se revela, de plano, flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão da ordem de ofício. A reavaliação das circunstâncias judiciais do caso por este Superior Tribunal redundaria em revolvimento do acervo fático-probatório, inviável nesta instância extraordinária e na via estreita do writ.

IV - A Terceira Seção desta Corte Superior, ao julgar o EREsp n. 1.431.091/SP, em sessão realizada no dia 14/12/2016, firmou orientação no sentido de que inquérito policiais e ações penais em curso podem ser utilizados para afastar a causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/06, por indicarem que o agente se dedica a atividades criminosas, nos termos do v. acórdão assim ementado.

V - Esta Corte tem entendimento reiterado de que a condenação definitiva por fato anterior ao crime descrito na denúncia, mas com trânsito em julgado posterior à data do ilícito penal, ainda que não configure a agravante da reincidência, pode caracterizar maus antecedentes, pois diz respeito ao histórico do acusado. Habeas corpus não conhecido.

(HC 409218/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/04/2018, DJe 10/04/2018)

Assim, por se encontrar o acórdão impugnado em consonância com a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisprudência firmada nesta Corte, a pretensão do agravante esbarra, também, no óbice previsto na Súmula n. 83/STJ, aplicável também aos recursos interpostos com fulcro na alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, mostra-se manifestamente improcedente o pleito de intimação dos patronos do recorrente para a sessão de julgamento da presente insurgência, pois de acordo com o artigo 159 do Regimento Interno desta Corte Superior de Justiça *"não haverá sustentação oral no julgamento de agravo, embargos declaratórios, arguição de suspeição e medida cautelar"*.

Nesse norte:

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 2.º DA LEI N. 9.296/96. NULIDADE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA. SÚMULA 211/STJ. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. RÉU QUE SE DEDICA A ATIVIDADE CRIMINOSA. ALTERAÇÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ. MANUTENÇÃO DO REGIME PRISIONAL INICIAL FECHADO. POSSIBILIDADE. QUANTIDADE DE DROGA VALORADA NA TERCEIRA FASE. BIS IN IDEM. INEXISTÊNCIA. PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 159 DO RISTJ. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

7. "Inviável acolher o pleito de prévia intimação para a sessão de julgamento formulado pelo agravante, pois, segundo previsão regimental expressa - artigos 91, I, 156 e 258, do RISTJ - não haverá sustentação oral no julgamento do agravo regimental, que será apresentado em mesa, independentemente de inclusão na pauta do Órgão Colegiado competente" (AgRg no AREsp 595.464/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 10/11/2015.) 8. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 1319922/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 22/11/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO REGIMENTAL. TRANCAMENTO DO PROCESSO.

IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende pela ausência de plausibilidade jurídica do pedido de intimação para sustentação oral no julgamento colegiado do agravo regimental. Precedente.

[...]

5. Agravo regimental não provido.

(AgInt nos EDcl no RHC 84.777/GO, Rel. Ministro ROGERIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/08/2018, DJe 21/08/2018)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0341787-0

AgRg no
AREsp 1.421.935 /
SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00287986320178240023 0028798632017824002350001 082018000028470
287986320178240023 28798632017824002350001

EM MESA

JULGADO: 11/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VICTOR MARTINS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VICTOR MARTINS DA SILVA SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : JOÃO MOACIR CORREIA DE ANDRADE - SC017981
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.